

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 542, de 2009 (nº 1.912, de 2005, na origem), da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a Renda, assinada em Caracas, em 14 de fevereiro de 2005.*

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a pronunciar-se sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 542, de 2009 (nº 1.912, de 2005, na origem), da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a Renda, assinada em Caracas, em 14 de fevereiro de 2005.*

Em cumprimento ao disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional o texto do ato internacional acima referido.

Acompanha a Convenção a Mensagem nº 272, de 12 de maio de 2005, do Poder Executivo, que encaminha o texto do tratado ao Congresso Nacional, e a Exposição de Motivos nº 105 (DSF/DAI/DAM-II–MRE–EFIN–BRAS–VENE), de 6 de abril de 2005, do Ministro de Estado das Relações Exteriores, da qual cabe destacar o seguinte:

O principal objetivo da Convenção consiste em criar um quadro jurídico-fiscal que, ao proporcionar previsibilidade e segurança aos investidores de ambos os países, ao estabelecer regras mais precisas para a tributação dos rendimentos das pessoas físicas e jurídicas residentes de um ou de ambos os países e ao evitar a dupla tributação, favoreça um crescente fluxo de pessoas, capitais e serviços especializados entre Brasil e Venezuela, além de beneficiar a atividade comercial geral.

A Mensagem foi recebida na Câmara dos Deputados e designada para ser apreciada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Nesse primeiro órgão, a Mensagem deu origem ao Projeto de Decreto Legislativo ora analisado. Já endossado por uma proposição, o acordo passou pelo crivo das Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e de Finanças e Tributação. O ato internacional foi finalmente aprovado pelo Plenário daquela Casa em 14 de maio de 2009.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A dupla tributação internacional da renda existe quando a mesma renda, de uma mesma pessoa, física ou jurídica, é tributada, pelo mesmo imposto, em dois países. Isso ocorre quando os países envolvidos no processo de geração e transferência de renda adotam diferentes princípios para definir sua soberania fiscal.

Três são os princípios definidores do poder tributário no que tange ao imposto de renda.

Pelo princípio da nacionalidade, os nacionais devem pagar ao fisco de seu país imposto de renda sobre todos os rendimentos que recebem, independentemente do país onde têm domicílio ou residência ou do local onde o rendimento auferido foi produzido.

Pelo princípio da residência, o contribuinte deve pagar imposto de renda no país onde têm residência ou domicílio sem que seja levado em conta a sua nacionalidade e o local onde os rendimentos foram produzidos.

O princípio da fonte, que é o terceiro, atribui o poder de tributar a renda de uma pessoa ao Estado em cujo território os rendimentos foram produzidos, não levando em conta a nacionalidade ou residência do beneficiário.

Os Estados Unidos e o Reino Unido adotam cumulativamente os três princípios. O Japão, o Canadá, a maioria dos países da Europa bem como o Brasil não recorrem ao princípio da nacionalidade, adotando cumulativamente os princípios da residência ou domicílio e o princípio da fonte.

Para evitar que uma pessoa física ou jurídica seja tributado em dois países pela mesma renda - dupla tributação - são utilizados principalmente o método da isenção e do crédito.

Pelo primeiro método – isenção – um determinado país isenta de imposto os rendimentos recebidos de outro país por seus residentes e domiciliados. Pelo método do crédito o país tributa os rendimentos que seu residente recebeu do outro país, mas permite que do imposto que lhe é devido seja deduzido o que foi pago no país onde o rendimento foi auferido.

Dentro do método do crédito existe ainda o instituto do "tax sparing" que leva um país a tributar a renda que um residente seu recebe de outro país, mas permite uma dedução fixa sempre maior que o imposto pago no país onde o rendimento foi obtido.

Nos acordos firmados pelo Brasil com os países exportadores de capital - Canadá, Japão, países da Europa Ocidental, - todos eles concordaram em isentar do imposto os lucros e dividendos que suas empresas recebem dos investimentos feitos no Brasil. Nos casos dos demais rendimentos, juros, royalties, assistência técnica e serviços técnicos, os referidos países tributam esses rendimentos, mas concedem um crédito de 20% ou 25% do rendimento que é superior ao imposto pago no Brasil (tax sparing) o que muito contribui para reduzir o custo do dinheiro e da tecnologia importados.

A inclusão das cláusulas de isenção e tax sparing nas convenções fiscais internacionais celebradas pelo Brasil reveste-se de fundamental importância, já que são esses os mecanismos garantidores de que qualquer incentivo, subsídio, isenção ou redução do imposto brasileiro significará efetivo benefício para o investidor e **não uma mera transferência de recursos do Tesouro brasileiro para o do outro país.**

Para exemplificar, em decorrência de os países da Europa Ocidental terem concordado em isentar os lucros que seus domiciliados auferiram no Brasil, os lucros de empresas finlandesas, francesas, espanholas, italianas auferidos no Brasil são tributados no Brasil e isentos de imposto nesses países.

No período de 1970 a 1984, o Brasil e os Estados Unidos realizaram diversas negociações, objetivando a assinatura de um acordo para eliminar a dupla tributação da renda. Contudo, tal negociação jamais foi concluída face a negativa das autoridades norte-americanas de incluir na convenção as cláusulas de isenção e *tax sparing*, adotadas pelos outros países desenvolvidos com os quais acordos da espécie foram firmados pelo Brasil.

Na Convenção assinada com a Venezuela a dupla tributação da renda é eliminada através do crédito fiscal, não sendo adotadas as cláusulas de isenção e de *tax sparing* incluídas nas Convenções que o Brasil tem assinado com países exportadores de capital.

Considerando, entretanto, que o fluxo de capital entre os dois países é maior na direção Brasil – Venezuela as cláusulas mencionadas no parágrafo anterior são dispensáveis.

A Venezuela é o sexto país mais populoso da América Latina, e seu PIB fica atrás somente do PIB do Brasil, do México e da Argentina; ou seja, é o país de maior potencial para o Mercosul nesta parte do subcontinente. Consumada sua adesão, as previsões são de que o PIB do Mercado Comum deverá ter um acréscimo de 8%, e o mercado potencial se elevará em 11%.

Em 2008, a Venezuela representou o segundo maior saldo comercial líquido do Brasil; nos últimos 10 anos, o volume de nossas exportações para lá aumentou em 858%. Nosso superávit comercial, por seu turno, se expandiu de 1,17 bilhão de dólares, em 2002, para 4,61 bilhão de dólares, em 2008, — ritmo de crescimento muitíssimo superior ao de outros clientes tradicionais do Brasil, como os Estados Unidos, a Argentina e o México.

O Brasil se tornou o segundo maior fornecedor de automóveis e de eletrônicos para a Venezuela; o terceiro de máquinas e equipamentos; o quinto de alimentos e o sexto de produtos farmacêuticos. Estatisticamente, a Venezuela já responde por 10% de nossas exportações totais de

medicamentos, por 8% das exportações de máquinas e materiais elétricos, e 7% das de automóveis. Some-se a isso o fato de que, de acordo com dados do Banco Central, entre 2001 e 2005, quintuplicou a presença no mercado venezuelano de empresas brasileiras, nacionais ou multinacionais aqui sediadas. O resultado de tudo isso é que, em 2008, o superávit com a Venezuela correspondeu a 20% de todo o superávit comercial do Brasil.

A Convenção para evitar dupla tributação entre Brasil e Venezuela é composta de 30 (trinta) artigos e Protocolo, firmado no momento da assinatura da Convenção, que busca esclarecer aspectos relacionados com os artigos 2º; 11, § 3º; 12, § 3º; e 24 do texto. O denominado protocolo não altera o texto convencional. As partes entenderam por bem aclarar, no momento da assinatura, alguns aspectos do que avençado. Cuida-se, em realidade, de declaração interpretativa, que se admite também em tratados bilaterais.

A Convenção busca, em derradeira análise, estabelecer condições propícias ao comércio e ao investimento bilateral. Isso ocorre na medida em que se evita que a mesma renda, de uma mesma pessoa, física ou jurídica, seja tributada pelo mesmo imposto nos dois países. Nesse sentido, o texto regula questões tributárias vinculadas, de tal ou qual maneira, ao fluxo de investimentos entre os dois países.

O ato internacional em análise é, assim, conveniente aos interesses nacionais.

III – VOTO

Por todo exposto, por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, legal e versado em boa técnica legislativa, somos pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo nº 542, de 2009.

Sala da Comissão, 07 de julho de 2010

Senador Eduardo Azeredo, Presidente

Senador Francisco Dornelles, Relator